SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210358 - MT (2026/0099307-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ERALDO CADEMARTORI MARTINELLI
ADVOGADO	:	LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EFEITOS PENAIS E EXTRAPENAIS EXTINTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Conhece-se do agravo regimental, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, a insurgência não prospera.

2. O recurso especial carece de interesse recursal, pois a Corte de origem declarou extinta a punibilidade do recorrente em razão da prescrição da pretensão punitiva, modalidade retroativa, providência suficiente para extirpar os efeitos penais e extrapenais da condenação. É indiferente a modalidade de prescrição reconhecida.

3. A conclusão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a extinção da punibilidade pela prescrição apaga todos os efeitos da condenação e torna prejudicado o pedido absolutório.

4. O interesse recursal deve ser aferido sob a ótica do proveito jurídico-processual, e não sob perspectiva íntima ou pessoal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59688315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:04:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cdfe1aac-1130-4f86-aa81-b9bf9bcc3e5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210358 - MT (2026/0099307-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ERALDO CADEMARTORI MARTINELLI
ADVOGADO	:	LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EFEITOS PENAIS E EXTRAPENAIS EXTINTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Conhece-se do agravo regimental, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, a insurgência não prospera.

2. O recurso especial carece de interesse recursal, pois a Corte de origem declarou extinta a punibilidade do recorrente em razão da prescrição da pretensão punitiva, modalidade retroativa, providência suficiente para extirpar os efeitos penais e extrapenais da condenação. É indiferente a modalidade de prescrição reconhecida.

3. A conclusão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a extinção da punibilidade pela prescrição apaga todos os efeitos da condenação e torna prejudicado o pedido absolutório.

4. O interesse recursal deve ser aferido sob a ótica do proveito jurídico-processual, e não sob perspectiva íntima ou pessoal.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E C M contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.072):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSUIR E ARMAZENAR MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE/UTILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER ACOLHIDO.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59688329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:04:08
Código de Controle do Documento: d9daae87-be13-4686-b1d3-a03e03c8f4ce

Nas razões, a parte agravante alega que a conclusão de que a prescrição *apaga todos os efeitos da condenação* não subsiste diante das especificidades do caso (fls. 1.084/1.085).

Argumenta que a prescrição reconhecida é a modalidade retroativa, calculada com base na pena aplicada em concreto, o que demonstra a inexistência de indiferença quanto à espécie de prescrição e impõe o exame da validade da própria condenação que serve de base ao cômputo.

Sustenta que a afirmada extinção dos efeitos é *ficção jurídica* no caso concreto, porque subsistem *efeitos reputacionais e existenciais* da condenação pelo art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo necessária a função declaratória da jurisdição penal para distinguir o inocente do culpado, em respeito às garantias dos arts. 5º, LV e LVII, e 1º, III, da Constituição Federal (fl. 1.085).

Defende a existência de prova documental superveniente oriunda de inquérito federal que reconheceu a ausência de materialidade em relação ao agravante.

Aduz a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada, por tratarem de hipóteses sem a carga de reprovação social do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente ou por partirem da premissa de regularidade do título condenatório, ao passo que aqui se apontam nulidades por violação do art. 158 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que não incidem as Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, porque as teses defensivas foram suscitadas e apreciadas na origem e seu acolhimento prescinde de revolvimento probatório.

Argumenta que a sistemática da *revisão criminal* evidencia o interesse jurídico na correção de condenação injusta mesmo após a extinção da punibilidade, reforçando a utilidade do exame imediato das teses defensivas.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fl. 1.090).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA59688329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:04:08
Código de Controle do Documento: d9daae87-be13-4686-b1d3-a03e03c8f4ce

No mérito, porém, a insurgência não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão monocrática, o recurso especial carece de interesse recursal, pois a Corte de origem declarou extinta a punibilidade do recorrente ante a prescrição da pretensão punitiva (modalidade retroativa), providência essa suficiente para extirpar os efeitos penais e extrapenais decorrentes da condenação, sendo indiferente a modalidade de prescrição da pretensão punitiva reconhecida.

Sobre o tema, confiram-se (grifo nosso):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA NA ORIGEM. PUNIBILIDADE EXTINTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.
>
> 2. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o pedido de absolvição fundado na alegada inexistência do fato. Precedentes.
>
> **3. Mesmo que eventualmente haja um interesse íntimo e pessoal do réu na absolvição com fundamento na inexistência do delito - o que não se nega -, não existe interesse jurídico capaz de dar continuidade ao julgamento da ação penal, devidamente encerrado com a decretação da prescrição.**
>
> 4.. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.293.714/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe 15/8/2023).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FALTA DE INTERESSE**. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. **Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto"** (AgRg no REsp 1369218/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 3/12/2015). Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.078.010/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 12/9/2022).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CARATERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59688329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:04:08
Código de Controle do Documento: d9daae87-be13-4686-b1d3-a03e03c8f4ce

1. Prequestionamento ficto que não se caracteriza, pois na peça do recurso especial não se apontou omissão na análise realizada pelo Tribunal de Justiça.

2. Análise da questão jurídica e acolhimento do pleito absolutório que carece de interesse recursal ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo juízo sentenciante, mantida pelo Tribunal a quo com o desprovimento do recurso de apelação da acusação.

3. **Extinção da punibilidade que se equipara à absolvição no que diz respeito aos efeitos da condenação e não traz nenhum prejuízo ao réu.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.883.454/SE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

Ressalto, ainda, que **os precedentes citados na decisão agravada são aplicáveis ao caso**, pois a *ratio decidendi* deles extraída é de que a extinção da punibilidade se **equipara à absolvição para fins penais**, fulminando o interesse da defesa em deduzir impugnação contra o título judicial que a declarou.

Embora não se descure de um interesse íntimo e pessoal, esta Corte tem entendido que *o interesse recursal deve ser aferido sob a ótica do proveito jurídico-processual que a reforma da decisão pode trazer à parte, e não sob um viés puramente moral ou pessoal* (AgRg no REsp n. 2.118.145/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026).

Nessa mesma linha, precedente desta Sexta Turma:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E FAVORECIMENTO PESSOAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA EXAME DE MÉRITO E ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusados dos crimes de associação criminosa, exercício ilegal da medicina e favorecimento pessoal contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial defensivo e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que não conheceu das apelações por ausência de interesse recursal em razão da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, após a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, subsiste interesse recursal da Defesa para o exame do mérito e eventual absolvição, inclusive com vistas a efeitos extrapenais em ações civis e na esfera administrativa e à proteção da honra e imagem dos acusados; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, examinar alegada violação a dispositivos constitucionais e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial, na conformação dada pela Constituição Federal, destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, não se prestando à análise de suposta violação direta a dispositivos constitucionais, razão pela qual não se conhece da insurgência fundada nos incisos X, XXXV e LV do art. 5º da Constituição.

Documento eletrônico VDA59688329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:04:08
Código de Controle do Documento: d9daae87-be13-4686-b1d3-a03e03c8f4ce

4. A alegada ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, o que impede o exame da matéria em recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos do entendimento consolidado na Súmula n. 211/STJ.

5. A declaração de prescrição da pretensão punitiva extingue a punibilidade e prejudica a continuidade do exame do mérito da acusação penal, tornando incabível a análise do pedido de absolvição e afastando o interesse recursal, **ainda que a Defesa invoque eventual repercussão em ações civis, responsabilidade administrativa ou proteção da honra.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. **A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da acusação penal e afasta o interesse recursal da Defesa para o prosseguimento da ação penal e obtenção de absolvição, ainda que sob o argumento de efeitos extrapenais**.

2. O recurso especial não é via adequada para exame de alegada violação direta à Constituição Federal, e é inadmissível a apreciação de matérias não prequestionadas pelo Tribunal de origem, conforme a Súmula n. 211/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 107, IV, 109, 110, 282, parágrafo único, 288, caput, e 348, caput; CPP, art. 386, IV;

CPC/2015, art. 1.013, caput e § 1º; CC, art. 935; Lei n. 8.112/1990, art. 126; CF/1988, art. 5º, incisos X, XXXV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.395.131/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 26/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.141.996/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 919.834/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 23/10/2024; STF, AP 984 EI-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020.

(AgRg no REsp n. 2.226.761/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59688329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:04:08
Código de Controle do Documento: d9daae87-be13-4686-b1d3-a03e03c8f4ce

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0099307-0

AgRg no AREsp 3.210.358 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100358020188110042 100358020188110042

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERALDO CADEMARTORI MARTINELLI
ADVOGADO	:	LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - Venda ou Exposição à Venda de Material Contendo Pornografia com Criança ou Adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERALDO CADEMARTORI MARTINELLI
ADVOGADO	:	LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:47:59
Código de Controle do Documento: 720CE4EC-006C-4036-8EAF-303C16A962FD